



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.003634/2003-01
Recurso nº 335.933 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.301 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de maio de 2010
Matéria SIMPLES
Recorrente Microcast Indústria e Comércio Ltda.
Recorrida DRJ/Campinas/SP

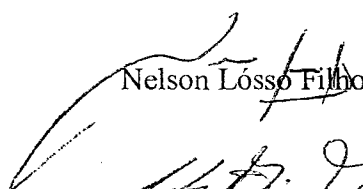
Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

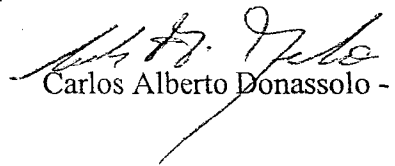
Ano-calendário: 2000

Ementa: TEMPESTIVIDADE – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Não se conhece da manifestação apresentada após o prazo de trinta dias da ciência da decisão que indeferiu a Solicitação de Revisão de Exclusão do Simples, por intempestiva, não se instaurando, por conseguinte, o litígio.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


Nelson Lósso Filho - Presidente.


Carlos Alberto Donassolo - Relator.

EDITADO EM: 08 JUL 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho (presidente da turma), Orlando José Gonçalves Bueno(vice-presidente), Carlos Alberto Donassolo, Nereida de Miranda Finamore Horta, Darci Mendes de Carvalho Filho (suplente), André Ricardo Lemes da Silva (suplente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Valéria Cabral Géo Verçoza.

Relatório

Trata o processo da exclusão do sistema SIMPLES mediante emissão de Ato Declaratório Executivo da DRF/São Bernardo do Campo, de nº 352.346, em virtude de pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS (fls.48/50).

O contribuinte solicitou a Revisão da Exclusão, o qual foi indeferido pela DRF/São Bernardo do Campo (fl.89), sob a fundamentação de que, embora a interessada tenha sido excluída por possuir débitos para com o INSS, e posteriormente intimada a apresentar a Certidão Negativa de Débitos, ou positiva com efeitos de negativa (fls. 83/84) não houve a apresentação da certidão requerida.

Comunicada do indeferimento da revisão da exclusão, em 14/10/2003 (AR da fl.92). o contribuinte apresentou sua impugnação (manifestação de inconformidade), em 19/11/2003, mediante arrazoado, de fls 01 a 07.

O pleito foi apreciado pela DRJ/Campinas, que emitiu o Acórdão nº 6.901, de 07 de julho de 2004, de fls. 104 a 106, não conhecendo da manifestação, por intempestiva, com o seguinte ementário:

Manifestação de inconformidade intempestiva.

A manifestação de inconformidade apresentada após o prazo de 30 dias não instaura a fase litigiosa, não podendo ser conhecida.

Impugnação não conhecida

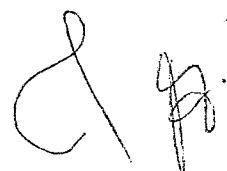
Inconformado o contribuinte apresentou recurso voluntário, de fls. 115 a 131, alegando, dentre outras razões, em síntese, o seguinte: “A decisão da DRJ se pautou exclusivamente na intempestividade da manifestação de inconformidade, entendendo que o recurso fora protocolado em 19/11 / 2003. quando na verdade fora dia 14/11/2003, sendo estranha a informação de que consta carimbo de protocolo apostado com a informação de “sem efeito”, sendo questionável sua lisura”.

O processo foi encaminhado ao arquivo, fls. 212 e, posteriormente, em 15/02/2005, o contribuinte protocolou petição requerendo o desarquivamento dos autos (fls. 215) para que o recurso fosse apreciado pelo Conselho de Contribuintes.

O despacho da SECAT/DRF/São Bernardo do Campo entendeu que o recurso voluntário era tempestivo e encaminhou o processo ao antigo Terceiro Conselho de Contribuintes, fls. 226/227.

Na sequência, a Resolução nº 303-01.327, do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes, converteu o julgamento em diligência, para que a repartição de origem esclarecesse a razão dos carimbos de recebimento da manifestação de inconformidade da fl. 01 apontarem datas diversas, 19/11/2003 e 14/11/2003 com os dizeres “sem efeito” bem assim o motivo pelo qual a carimbo com a data do dia 14/11 foi considerado sem efeito, (fls. 229 a 233).

O despacho CAC/DRF/São Bernardo do Campo da fl. 235, reconheceu que o carimbo com 14/11/2003 foi apostado equivocadamente e que, portanto, não teria nenhum efeito.



2

Em seguida, a Resolução nº 303-01.475, do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes, converteu o julgamento em diligência, para que a repartição de origem desse ciência dos despachos das fls. 236 a 238, retornando o processo à DRF/SBC (fls. 239 a 243).

Por derradeiro, o contribuinte foi cientificado dos referidos despachos e apresentou manifestação, de fls. 251 a 253, reforçando a tese de que a manifestação de inconformidade apresentada seria tempestiva, reiterando os termos do recurso apresentado e requerendo que o mesmo seja julgado procedente para cancelar o ato de exclusão do Simples.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo - Relator

Inicialmente, necessário analisar questão prejudicial do processo, que diz respeito ao **não conhecimento** da manifestação de inconformidade por parte da DRJ/Campinas/SP, por ter sido apresentada intempestivamente.

O cumprimento dos prazos processuais é um dos pressupostos para o conhecimento dos recursos. Os arts. 5º e 15 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972 estabelecem a forma de contagem e o prazo para apresentação da impugnação (ou da manifestação de inconformidade):

Art. 5. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.. (grifei)

No presente caso, a ciência da decisão do pedido de Solicitação de Revisão do Simples, Despacho SECAR/DRF/SBC, fls. 89, ocorreu em 14/10/2003, uma terça-feira, AR de fls. 92. Assim, o termo inicial da contagem de 30 dias se iniciou no dia 15/10/2003, uma quarta-feira, e o **termo final se encerrou no dia 13/11/2003**, uma quinta-feira.

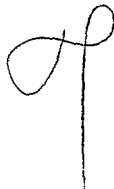
Como se vê, é ineficaz toda a controvérsia a respeito da validade dos dois carimbos apostos na manifestação de inconformidade da fl. 01, com datas de **14/11/2003** e de **19/11/2003**, porque em ambas as datas, a manifestação de inconformidade foi apresentada intempestivamente.

Portanto, **após o dia 13/11/2003** toda e qualquer manifestação/impugnação apresentada é intempestiva e **não deve ser conhecido** nos termos do art.15 do Decreto nº 70.235/72, combinado com o art. 63, inciso I, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, este último dispositivo que regula subsidiariamente o processo administrativo fiscal, abaixo transcrito para melhor clareza.

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

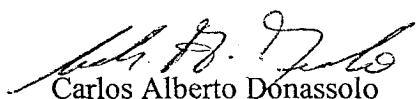
I - fora do prazo; (grifei)

Por isso, decidiu corretamente a DRJ/Campinas no seu Acórdão nº 6.901, de fls. 104 a 106, que não conheceu da manifestação de inconformidade, por intempestiva, e que não examinou o mérito do processo. A impugnação apresentada a destempo não instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, não se conhecendo do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte.



Dessa forma, não há como superar os limites temporais estabelecidos pelo direito para apreciar as questões de mérito, sob pena de afrontar os princípios da segurança jurídica e do devido processo legal,

Pelo exposto, voto no sentido de que não se tome conhecimento do recurso voluntário, por intempestiva a manifestação de inconformidade/impugnação.


Carlos Alberto Donassolo

